

Justiça Restaurativa na Socioeducação

Vanessa Harmuch Perez Erlich¹
Área de atuação: Infância e Juventude

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO – 2 JUSTIÇA RESTAURATIVA NA SOCIOEDUCAÇÃO – 2.1 Base Legal – 2.3 Hipóteses de aplicação – 3 SÍNTESE DOGMÁTICA – 4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

RESUMO: O presente estudo versa sobre a aplicação da justiça restaurativa na área infracional da infância e juventude. Para melhor compreensão do tema, apresenta-se uma introdução, seguida do fundamento legal e de hipóteses de aplicação. Ao final, apresenta-se a síntese dogmática.

Palavras-Chave: 1. Justiça Restaurativa; 2. Infância e Juventude; 3. Socioeducação.

1 INTRODUÇÃO

Segundo ZEHR, o movimento de justiça restaurativa começou a partir de 1970 nos Estados Unidos e no Canadá, por meio do chamado Programa de Reconciliação Vítima-Ofensor (*Victim Offender Reconciliation Program-VORP*), em vista da crise do paradigma punitivo, onde se começou a repensar as necessidades que o crime gera e os papéis inerentes ao ato lesivo, tanto para a vítima, quanto para o ofensor e para a comunidade². Ao contrário da justiça retributiva, onde o Estado retira das pessoas a possibilidade de resolver o conflito, para infligir castigo ao violador da lei, sem se preocupar com as necessidades da vítima, ensina o mesmo autor que, na justiça restaurativa o crime é tido como uma violação de pessoas e relacionamentos interpessoais, e tais violações acarretam obrigações, a principal de corrigir o mal praticado, ocupando a vítima papel central, responsabilizando-se o ofensor e chamando para participar da construção da solução membros da comunidade³.

Como ensina GIAMBERARDINO, a justiça restaurativa não possui conceito estabelecido, e um excelente ponto de partida é a definição adotada pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas que, por meio da Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002⁴, preceitua-a como “processo no qual vítima e ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões dele oriundas, geralmente com a ajuda de um facilitador⁵”.

Toda a tese restaurativa iniciou-se, portanto, dentro do direito penal, mas à medida que a teoria e a prática foram se desenvolvendo, sua aplicação foi se expandindo para outras áreas. No sistema de justiça juvenil, merece destaque a iniciativa da Nova Zelândia em 1989, fazendo o modelo restaurativo predominar sobre o retributivo, com a utilização das chamadas Conferências de Grupos Familiares⁶.

¹ Promotora de Justiça do Estado do Paraná desde 1997, a partir de 2013 a frente da 14ª Promotoria de Justiça de Ponta Grossa, com atribuição na área infracional da Infância e Juventude e nos crimes do Estatuto da Criança e do Adolescente. Designada para atuar no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC de Ponta Grossa-PR. Mestre em Psicologia Forense pela Universidade Tuiuti do Paraná-UTP (2017). Capacitada como Facilitadora de Justiça Restaurativa pela AJURIS-Escola Superior da Magistratura. Capacitada pelo CNMP para Negociação e Mediação no âmbito do Ministério Público. Membro da Comissão de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Membro do Comitê Permanente de Incentivo à Autocomposição do Ministério Público do Paraná.

² ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa: Teoria e prática*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2012.

³ ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: Um novo foco sobre o crime e a justiça*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008, p. 171.

⁴ Disponível em <<http://www.un.org/en/ecosoc/docs/2002/resolution%202002-12.pdf>>. Acesso em: 12 de agosto de 2017.

⁵ GIAMBERARDINO, André Ribeiro. *Crítica da Pena e Justiça Restaurativa: A censura para além da Punição*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p. 154.

⁶ GIAMBERARDINO, André Ribeiro. *Op. Cit.*, p. 168.

ACHUTTI leciona que, qualquer que seja a metodologia utilizada na justiça restaurativa, há princípios básicos que devem estar presentes, sob pena do trabalho se tornar opressivo. São eles: a *não-dominação do encontro por quaisquer dos participantes*; o *empoderamento de todos*; o *respeito aos limites previstos em lei como sanção*; a *escuta respeitosa*; a *igualdade entre todos*; a *adesão voluntária pelas partes, com possibilidade de desistirem a qualquer momento* e o *respeito aos direitos humanos*⁷. Segundo o mesmo autor, não existe um procedimento prévio a ser adotado e, existindo os princípios mencionados, podemos ter uma gama de processos restaurativos possíveis, denominados práticas restaurativas, citando como exemplo o *Apoio à Vítima*, a *Mediação Vítima-Ofensor*; a *Conferência Restaurativa*, os *Círculos de Sentença e Cura*, dentre outros⁸.

No Brasil, destaca-se o trabalho articulado através da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, que a partir de 2005 passou a desenvolver um conjunto de iniciativas na justiça juvenil, para desenvolver a justiça restaurativa como política pública na área, consolidado pelo Projeto Justiça para o Século 21, relatado por AGUINSKY⁹. A metodologia escolhida foram os círculos restaurativos, com base na liderança partilhada em diálogo isonômico regrado pelo objeto da palavra ou bastão da fala, oriundos das culturais ancestrais, com a inserção de balizas para transformação dos conflitos, como a comunicação não-violenta, a escuta qualificada, a confidencialidade e a construção do consenso, baseados nos ensinamentos de PRANIS, instrutora de Círculos de Construção de Paz e Justiça Restaurativa¹⁰. A partir disso, diversos foram os focos de aplicação de justiça restaurativa no país.

Na justiça restaurativa exploram-se sentimentos a partir das consequências do fato, com o resgate de valores, havendo alguns pilares: empoderamento e cuidado da vítima; responsabilização do ofensor e reparação do dano (em sentido amplo); construção, por todos os diretamente e indiretamente afetados pelo dano, inclusive a comunidade, de um novo caminho a ser seguido.

2 JUSTIÇA RESTAURATIVA NA SOCIOEDUCAÇÃO

2.1 BASE LEGAL

A política pública de tratamento adequado aos conflitos nasceu no Brasil em 2010, com a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, fomentando a autocomposição de litígios. Embora o foco tenha sido a conciliação e a mediação, por meio de emenda, a partir de 2013, houve menção ao método restaurativo. Como alertam ALMEIDA e OLIVEIRA, a adoção de mecanismos de autocomposição pacífica dos conflitos, controvérsias e problemas é uma tendência mundial, decorrente da evolução da cultura de participação, do diálogo e do consenso¹¹.

Em 2012, o SINASE-Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, instituído pela Lei Federal 12.594/2012, tornou lei os princípios restaurativos, na medida em que erigiu como “prioridade o uso de práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas” (artigo 35, inciso III da Lei 12.594/12).

⁷ ACHUTTI, Daniel Silva. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: Contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 68.

⁸ ACHUTTI, Daniel Silva. *Op. Cit.*, p. 78.

⁹ AGUINSKY, Beatriz Gershenson et al. *A introdução das práticas de Justiça Restaurativa no sistema de justiça e nas políticas da infância e juventude em Porto Alegre: Notas de um estudo longitudinal no monitoramento e avaliação do Projeto Justiça para o Século 21*. In: BRANCHER, Leoberto; SUSIANI, Silva (Coord.). *Justiça para o Século 21: Instituinto práticas restaurativas, semeando justiça e pacificando violências*. Porque Alegre: Nova Prova, 2008, p. 28.

¹⁰ PRANIS, Kay. *Processos circulares*. São Paulo: Palas Athena, 2010.

¹¹ ALMEIDA, Gregório Assagra; OLIVEIRA, Igor Lima Goettenauer. *Mecanismos Autocompositivos no Sistema de Justiça*. In: Manual de Negociação e Mediação para Membros do Ministério Público do Conselho Nacional do Ministério Público, 2ª ed., Brasília: CNMP, 2015, p. 82.

Em 2014, o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução 118, criou Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, a partir do que aos Ministérios Públicos brasileiros se incumbiu, em atenção às diretrizes fixadas pelo CNMP, implementar e adotar mecanismos de tratamento adequado dos conflitos, controvérsias e problemas, em especial os chamados mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação e o processo restaurativo, assim como prestar atendimento e orientação ao cidadão sobre tais mecanismos.

Como postula TIVERON, a atuação do Ministério Público em iniciativas como a justiça restaurativa, tanto no papel de coparticipante como de fomentador, oportuniza à instituição reassumir seu papel de protagonismo, revelado na busca de maior eficiência do sistema de justiça, aproximando-o da comunidade e reforçando sua identidade constitucional¹².

No Estado do Paraná, o Tribunal de Justiça vem promovendo, desde maio de 2014, capacitações de juízes e servidores, visando à implantação da justiça restaurativa no estado, criando a Comissão de Justiça Restaurativa (Portaria 11/2014), com a finalidade de deliberar acerca da política de práticas restaurativas. O Ministério Público do Estado do Paraná lançou, em 08 de abril de 2015, o projeto “MP RESTAURATIVO E A CULTURA DE PAZ”, para estimular o debate sobre as práticas restaurativas e outros meios autocompositivos de solução de conflitos, viabilizando o estabelecimento de uma política institucional. Algumas cidades do estado estão criando a política municipal na área, por meio de legislação local, e há diversos programas e ações na área da infância e juventude, desde o tratamento do ato infracional com o método da justiça restaurativa, até a aplicação de práticas restaurativas na rede de atendimento e nas escolas.

2.2 HIPÓTESES DE APLICAÇÃO

Justiça Restaurativa e ato infracional

Na área socioeducativa, embora desde 2012 haja determinação legal para a aplicação prioritária de práticas restaurativas na execução de medidas socioeducativas, verifica-se que não houve alterações no sistema de justiça. Na grande maioria dos casos, o tratamento dispensado ao ato infracional é retributivo.

Algumas vezes se levantam no sentido de que a doutrina da proteção integral, estabelecida no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, ao romper com o padrão anterior de tratamento da criança e do adolescente oficializada pelo Código de Menores de 1979, elevou essa população à titulares de direitos fundamentais, como todo ser humano. Isso porque a nova doutrina trouxe a corresponsabilidade entre a família, a sociedade e o Estado de assegurar aqueles direitos, exigindo que, tanto na área infracional quanto para fins protetivos, haja uma série de medidas governamentais por meio de políticas sociais básicas, programas de assistência social e serviços especiais de prevenção e tratamento médico, dentre outros. Entretanto, duas questões se levantam; a primeira é, nos dizeres de AMIN, que o princípio da proteção integral está “perfeitamente delineado no campo legal, mas o desafio é torná-lo real”¹³; a segunda, é o fato de que toda a sistemática de tratamento do ato infracional segue o paradigma retributivo.

Como adverte KONZEN, “a decisão de aplicar medida socioeducativa ao adolescente expressa um mundo de valores em que prepondera a força, o poder, a ordem, o controle, a inflexibilidade, a segurança, o respeito segundo o ditado da lei, valores sociais desejados pela ordem jurídica e, por isso, confiados à defesa do Estado-Juiz”¹⁴, não se buscando a reconciliação das relações rompidas, nem o cuidado com a vítima do ato

¹² TIVERON, Raquel. *Justiça Restaurativa e Emergência da Cidadania na Dicção do Direito: A construção de um novo paradigma de justiça criminal*. Brasília: Thesaurus, 2014, p. 435.

¹³ AMIN, Andréa Rodrigues. *Doutrina da proteção integral*. In: Maciel, K. R. F. A. (org), *Curso de direito da criança e do adolescente aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013, p. 52-57.

¹⁴ KONZEN, Afonso Armando. *Justiça juvenil restaurativa na comunidade: A prática do encontro antes de sua conformação jurídica*. In: PETRUCCI, Ana Cristina Cusin et al. (Coord.). *Justiça juvenil restaurativa na comunidade: uma experiência possível*. Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça, Assessoria de Imagem Institucional, 2012, p. 35.

infracional. BRANCHER pontua que na prática, “independentemente do contexto normativo ou da área de aplicação institucional que se escolha para abordar, as principais falhas do sistema de justiça residem em (a) não promover uma escuta qualificada dos conflitos, (b) não atender às necessidades a eles subjacentes, e (c) não promover responsabilização”¹⁵.

Nesse cenário, de um perfeito delineamento legal que não se transfere para a prática, baseado em um paradigma retributivo em crise mundial, forçoso reconhecer o papel importantíssimo de tratar o ato infracional de forma a proporcionar o protagonismo de cada um dos envolvidos ou interessados na busca de soluções para o dano e sua consequência, com responsabilização e formação de consciência no adolescente, restaurando laços de relacionamento e confiabilidades social rompidos com a infração.

Não se defende aqui o abolicionismo do modelo retributivo, nem o abandono da luta para que o comando constitucional seja obedecido e realmente implementado, mas sim a possibilidade da justiça restaurativa ser aplicada, na área infracional, ao maior número de casos possíveis, como tratamento mais adequado ao alcance dos objetivos da socioeducação. Ainda, caso o paradigma retributivo se mostre o mais adequado ao caso, que a medida socioeducativa possa ser executada sob um enfoque restaurativo, como por exemplo, com a confecção do Plano Individual de Atendimento por meio de círculo restaurativo.

Em Ponta Grossa-PR, desde o ano de 2014, os dois modelos de tratamento são aplicados, ora exclusivamente, ora paralelamente. Os casos são selecionados geralmente na oitiva informal, quando então, em sede de remissão ministerial, aplica-se a reparação do dano ou a liberdade assistida, encaminhando as partes para o trabalho restaurativo, onde, em sede de práticas restaurativas, elabora-se a melhor forma da execução da medida. Em alguns casos, quando se percebe conflito apto a ser tratado pelo método restaurativo, mas que não se entende ser o caso de aplicação de medida socioeducativa, esta agente requer, de forma fundamentada, a suspensão do procedimento de apuração do ato infracional, remetendo o caso à equipe capacitada, para tratamento do conflito pelo trabalho restaurativo, e em caso de consenso, há posterior avaliação do interesse em se continuar com o procedimento (hipótese em que se promove o arquivamento), ou mesmo de concessão de remissão simples.

Atos Infracionais Escolares - Escola Restaurativa

Várias são as demandas que constantemente chegam ao Ministério Público por parte das escolas públicas. O que pode se perceber destes contatos é o total descontentamento de professores, funcionários, alunos e pais com as questões escolares. WILLIAMS e STELKO-PEREIRA ao resumir o momento escolar atual, apontam que o professor e a equipe da escola pública não dispõem de recursos materiais e humanos para realização adequada de suas tarefas, estando muitas vezes desmotivados; que os alunos não sabem seus limites e não cumprem as regras da escola; que todos presenciaram a violência, em sentido amplo, cada vez mais presente no ambiente escolar¹⁶.

Refletindo sobre tais questões, importa reconhecer que o melhor para as escolas é que tenham ferramentas para modificar essa realidade, não dependendo de órgãos externos para resolver seus problemas, já que tratar tudo como ato infracional passível de atuação do sistema de justiça, ainda que com futura aplicação de medida socioeducativa, não vem se mostrando efetivo para criar consciência nos envolvidos. Essa ferramenta não poderia ser outra: a justiça restaurativa, ou melhor, seus princípios e metodologia. Nasceu então o projeto Escola Restaurativa, numa parceria do Ministério Público e do Poder Judiciário da Comarca de Ponta Grossa-PR, sendo que foram capacitados alguns professores da rede estadual de ensino, aptos a facilitar círculos de construção de paz, para desenvolver na escola um trabalho preventivo e de intervenção, melhorando tanto o relacionamento entre professores e equipe, o relacionamento entre alunos, o desenvolvimento de valores, trabalhando também com pequenos conflitos escolares e situações de indisciplina, para que se busque uma

¹⁵ BRANCHER, Leoberto. *Justiça, responsabilidade e coesão social*. Novas direções na governança da justiça e da segurança. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006, p. 07.

¹⁶ WILLIAMS, Lucia Cavalcanti Albuquerque; STELKO-PEREIRA, Ana Carina. *Violência Nota Zero: Como aprimorar as relações na escola*. São Carlos: EDUFSCAR, 2013, p. 13 e 148-165.

solução construída por todos. Obviamente que, ocorrendo atos infracionais, estes a princípio terão o tratamento tradicional pelos órgãos competentes. Atualmente são cinco as escolas participantes do projeto, sendo que na primeira delas houve redução significativa do registro de atas escolares por indisciplina, bem como de atos infracionais.

Interessante mencionar que alguns dos professores capacitados, no ano de 2014, passaram a praticar atividades dentro de sala de aula com o uso das práticas circulares, tanto para melhorar o relacionamento, quanto para trabalhar alguns conteúdos, e o resultado foi positivo. Tive a oportunidade de assistir a uma dessas aulas, e realmente percebi a diferença de atenção e postura dos alunos, sendo que a professora responsável pôde constatar um aumento considerável nas notas após o início de tais atividades. PRANIS defende que, na tarefa de preparar as futuras gerações para o mundo, o círculo se torna uma ferramenta essencial para transmitir o conhecimento, criar um fórum de diálogo reflexivo e estimular o uso de soluções criativas e pacíficas para os conflitos¹⁷. As possibilidades são intermináveis.

A aplicação de práticas restaurativas no ambiente escolar, na medida em que remeterá todos os envolvidos a uma rede de pertencimento, fará total diferença para alcançar o resultado que todos esperamos: a escola como reduto de formação de cidadãos conscientes, responsáveis, preparados para viver e que incorporem os Direitos Humanos na vida diária.

3 SÍNTESE DOGMÁTICA

Primeira:

A atuação do Ministério Público em iniciativas para aplicação da justiça restaurativa na infância e juventude oportuniza à instituição reassumir seu papel de protagonismo, revelado na busca de maior eficiência do sistema de justiça, aproximando-o da comunidade e reforçando sua identidade constitucional.

Segunda:

O modelo restaurativo de resposta ao ato infracional, onde o adolescente, a vítima e quaisquer outras pessoas ou setores, públicos ou privados, da comunidade afetada, participam conjuntamente de encontros, com a ajuda de facilitadores capacitados, visando à formulação de um plano restaurativo para a reparação ou minoração do dano e para a reestruturação da vida do adolescente, deve ser buscado na área da infância e juventude com preponderância ao sistema retributivo.

Terceira:

O modelo restaurativo de tratamento do ato infracional não exclui necessariamente o modelo retributivo, podendo ambos coexistirem, com aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente em conflito com a lei, aliada ao uso de práticas restaurativas, como para confecção do Plano Individual de Atendimento ou reintegração familiar.

Quarta:

A atuação do Ministério Público em iniciativas para aplicação de práticas restaurativas no ambiente escolar, tanto como prevenção como tratamento do ato infracional escolar, pode contribuir para a solução de muitos problemas ligados à violência, com impacto nas ocorrências infracionais escolares.

4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMIN, Andréa Rodrigues. *Doutrina da proteção integral*. In: Maciel, K. R. F. A. (org), *Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013, p. 52-57.

¹⁷ PRANIS, Kay. *Op. Cit.*, p. 98.

- ACHUTTI, Daniel Silva. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: Contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 68.
- AGUINSKY, Beatriz Gershenson et al. *A introdução das práticas de Justiça Restaurativa no sistema de justiça e nas políticas da infância e juventude em Porto Alegre: Notas de um estudo longitudinal no monitoramento e avaliação do Projeto Justiça para o Século 21*. In: BRANCHER, Leoberto; SUSIANI, Silva (Coord.). *Justiça para o Século 21: Instituinto práticas restaurativas, semeando justiça e pacificando violências*. Porque Alegre: Nova Prova, 2008, p. 28.
- ALMEIDA, Gregório Assagra; OLIVEIRA, Igor Lima Goettenauer. *Mecanismos Autocompositivos no Sistema de Justiça*. In: Manual de Negociação e Mediação para Membros do Ministério Público do Conselho Nacional do Ministério Público, 2ª ed., Brasília: CNMP, 2015, p. 82.
- BRANCHER, Leoberto. *Justiça, responsabilidade e coesão social*. Novas direções na governança da justiça e da segurança. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006, p. 07.
- GIAMBERARDINO, André Ribeiro. *Crítica da Pena e Justiça Restaurativa: A censura para além da Punição*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p. 154.
- KONZEN, Afonso Armando. *Justiça juvenil restaurativa na comunidade: A prática do encontro antes de sua conformação jurídica*. In: PETRUCCI, Ana Cristina Cusin et al. (Coord.). *Justiça juvenil restaurativa na comunidade: uma experiência possível*. Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça, Assessoria de Imagem Institucional, 2012, p. 35.
- PRANIS, Kay. *Processos circulares*. São Paulo: Palas Athena, 2010.
- TIVERON, Raquel. *Justiça Restaurativa e Emergência da Cidadania na Dicção do Direito: A construção de um novo paradigma de justiça criminal*. Brasília: Thesaurus, 2014, p. 435.
- WILLIAMS, Lucia Cavalcanti Albuquerque; STELKO-PEREIRA, Ana Carina. *Violência Nota Zero: Como aprimorar as relações na escola*. São Carlos: EDUFSCAR, 2013, p. 13 e 148-165.
- ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa: Teoria e prática*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2012.
- ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: Um novo foco sobre o crime e a justiça*. Tradução de Tônia Van Acker.